



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.478, DE 2024

(Da Sra. Flávia Moraes)

Altera o art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para catadores e catadoras de material reciclável, incluindo os cooperados.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Altera o art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para catadores e catadoras de material reciclável, incluindo os cooperados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

.....

.

§

2º

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto nos incisos II e III, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea *b* do inciso II deste parágrafo;

.....

.

III - 2,5% (dois vírgula cinco por cento), no caso do segurado contribuinte individual catador de materiais recicláveis, inclusive o cooperado, desde que pertencente a família de baixa renda.

.....

.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea *b* do inciso II e no inciso III do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário mínimo, ou a renda familiar mensal total seja de até 2 (dois) salários mínimos.



.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As catadoras e catadores de materiais recicláveis – atualmente definidos no código 5192-05 da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que abrange as funções do agente de reciclagem de materiais, do catador de ferro-velho, do catador de papel e papelão, do catador de sucata, do catador de vasilhame, do coletor de materiais recicláveis, e do enfardador de sucata (cooperativa) – exercem uma atividade de extrema relevância não apenas para o meio ambiente, mas também para a sustentabilidade do setor produtivo.

A questão previdenciária para as catadoras e catadores é um dos objetivos da **Frente Parlamentar Mista da Mulher Catadora**, na qual atuo como coordenadora na Câmara dos Deputados. A Frente desempenha um papel crucial na **promoção de direitos e da dignidade das mulheres que trabalham na coleta e reciclagem de resíduos**. Essa frente foi criada com o objetivo de dar visibilidade e voz a um grupo historicamente invisibilizado na sociedade. Através da atuação parlamentar, busca-se reconhecer e valorizar o trabalho dessas mulheres, além de assegurar que elas tenham acesso a políticas públicas que garantam melhores condições de trabalho e de vida. O apoio institucional é fundamental para a transformação das realidades dessas trabalhadoras, que muitas vezes enfrentam condições precárias e a falta de proteção social. Através de um trabalho colaborativo e integrado, pretende-se enfrentar as barreiras estruturais e culturais que perpetuam a desigualdade e garantir que as mulheres catadoras tenham acesso a oportunidades para exercer seus direitos de forma plena e igualitária.

Estudos apontam que, no Brasil, apenas 20% dos resíduos descartados são reciclados, embora a quantidade de material potencialmente reciclável chegue a 40%. Desse montante, os catadores são responsáveis pela



coleta de cerca de 90% dos materiais, sendo a maior parte ainda recolhida em aterros, misturada com o lixo orgânico.¹

Nada obstante a progressiva organização do setor ao longo dos últimos anos, a coleta de materiais recicláveis ainda é marcada pela informalidade e pela sazonalidade, o que dificulta a apuração exata do número de profissionais envolvidos nessa atividade.²

O Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR) estima que existam cerca de 800 mil catadores e catadoras em atividade no país. Do total de trabalhadores atuando em cooperativas e associações, 70% seriam mulheres, em sua maioria negras e pardas, cuja atuação profissional está marcada pela precarização, insegurança e baixa remuneração.³

Já segundo o Ipea, seria razoável estimar que existam entre 400 mil e 600 mil pessoas (Ipea, 2012) dedicando-se a tal atividade.⁴

Esses totais, embora divergentes, demonstram a importância de tais trabalhadores em nossa sociedade.

Atento a tal realidade, o Governo Federal instituiu, recentemente, por meio do Decreto nº 11.414, de 23 de fevereiro de 2023, o Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular e o Comitê Interministerial para Inclusão Socioeconômica de Catadoras e Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis, com a finalidade de integrar e de articular as ações, os projetos e os programas da administração pública federal, estadual, distrital e municipal voltados à promoção e à defesa dos direitos humanos das catadoras e dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

¹ Instituto de Matemática Pura e Aplicada. *Catadores recolhem 90% da reciclagem, diz Tião Santos*. Rio de Janeiro: IMPA, 2021. Disponível em: <https://impa.br/noticias/catadores-recolhem-90-da-reciclagem-diz-tiao-santos-no-impabr>. Acesso em 21 ago. 2024.

² PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto; GOES, Fernanda Lira (organizadoras). *Catadores de materiais recicláveis: um encontro nacional*. Rio de Janeiro: Ipea, 2016, p. 28. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/igualdaderacial/index.php?option=com_content&view=article&id=736. Acesso em 21 ago. 2024.

³ Relatório Final do Grupo Técnico de Trabalho no Âmbito do Comitê Interministerial para Inclusão Socioeconômica de Catadoras e Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis - CIISC. Brasília: Julho de 2023. Disponível em <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/programa-pro-catadores/20230804-relatorio-final-gtt-no-ambito-do-ciisc-vers2.pdf>. Acesso em 23 ago. 2024.

⁴ PEREIRA, *op. cit.*, p. 123-124.



Tal Decreto definiu como catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis as *“pessoas físicas que se dedicam, individualmente ou por meio de cooperativas, associações ou outras formas de organização popular, às atividades de coleta, de triagem, de beneficiamento, de processamento, de transformação e de comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis”* (art. 2º, inc. I, do Decreto nº 11.414, de 2023).

Dentre os objetivos do Programa destaca-se a obrigação de *“promover a elaboração sistemática de estudos e de diagnósticos nacionais, regionais, estaduais, municipais e distritais sobre as condições socioeconômicas, de organização e de acesso a direitos fundamentais das catadoras e dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, de forma a subsidiar com informações e com dados a elaboração das ações, dos projetos e dos programas do Governo federal e das demais esferas do Poder Público”* (art. 3º, inc. VII, do Decreto nº 11.414, de 2023).

Apesar disso, e mesmo após a consolidação de recentes avanços normativos, como a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010), a realidade é que muitas catadoras e catadores estão em situação de extrema vulnerabilidade social, em decorrência da discriminação de seu trabalho e da falta de acesso a diversos direitos fundamentais, especialmente os direitos sociais.

De fato, os catadores estão sujeitos a uma dura rotina de trabalho, muitas vezes em condições degradantes e sujeitos a riscos à sua saúde. Ainda assim, a remuneração recebida é baixa, com salários médios mensais abaixo de um salário mínimo e insegurança alimentar e nutricional.⁵

Essa realidade impede que tais trabalhadores realizem contribuições regulares ao Regime Geral de Previdência Social, de modo que a maioria deles encontra-se em completo desamparo, não tendo direito a qualquer tipo de benefício previdenciário, seja por idade ou mesmo em caso de doenças e acidentes.

⁵ VILELA, *op. cit.*



Por isso é que a Constituição procurou assegurar a trabalhadores com esse perfil, marcados pela informalidade e baixa renda, um sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas.

O texto constitucional, com efeito, expressamente autoriza tal medida em situações como a presente, dispondo, em seu art. 201, § 12, que *“Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda”*.

Antecipando o dispositivo, a Lei nº 8.212, de 1991, já havia estipulado que o microempreendedor individual – MEI e o segurado facultativo sem renda própria, que se dedique ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, estão sujeitos a uma alíquota reduzida de 5%, incidente sobre o salário mínimo.

Os profissionais que se dedicam à reciclagem já estão autorizados a efetuar recolhimentos com essa alíquota reduzida. De fato, pode se enquadrar como MEI aquele que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional. O Anexo XI da Resolução CGSN nº 165, de 23 de fevereiro de 2022, do Comitê Gestor do Simples Nacional, que regulamenta a matéria, já permite o enquadramento, como MEI, do reciclador de borracha, madeira, papel e vidro independente, do reciclador de materiais metálicos, exceto alumínio independente, do reciclador de materiais plásticos independente e do reciclador de sucatas de alumínio independente.

Nada obstante, a realidade demonstra que a precariedade das condições de trabalho e a baixa remuneração recebida inviabilizam a formalização desses profissionais na condição de microempreendedores individuais, assim como impedem o pagamento da contribuição apurada pela alíquota mínima atualmente prevista.



Estudos apontam, com efeito, que pouco mais de 15% dos catadores realizam contribuição previdenciária de forma regular.⁶

Não restam dúvidas, por isso, de que a categoria de catadores de materiais recicláveis necessita de condições previdenciárias especiais, a fim de obter uma proteção social adequada.

Além dos inegáveis benefícios aos trabalhadores, que poderão se aposentar e acessar outros benefícios previdenciários, tal medida também trará resultados positivos para a Previdência Social, gerando aumento de arrecadação por parte dessa parcela da população atualmente excluída do sistema.

Não se pode negar, igualmente, que a inclusão previdenciária promovida pelo presente Projeto de Lei terá efeito positivo também na diminuição da demanda desses trabalhadores por benefícios de natureza assistencial, já que, ao fim e ao cabo, tal parcela da sociedade acabaria buscando proteção social mediante o recebimento do Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social – BPC/Loas, independentemente de terem vertido, ao longo da vida laboral, qualquer contribuição ao sistema.

Ressalta-se, ainda, que a alteração legislativa ora proposta não encontra óbice na norma do art. 201, § 1º, da Constituição Federal, porquanto a vedação à adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios diz respeito somente à previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral.⁷

Tendo isso em vista, entendemos ser adequada a inclusão dos catadores de materiais recicláveis em sistema especial de inclusão

⁶ PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto; GOES, Fernanda Lira (organizadoras). *Catadores de materiais recicláveis: um encontro nacional*. Rio de Janeiro: Ipea, 2016, p. 26. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/igualdaderacial/index.php?option=com_content&view=article&id=736. Acesso em 21 ago. 2024.

⁷ “§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.”



previdenciária, mediante o acréscimo de um inc. III ao § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, para fixar a alíquota de contribuição de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), incidente sobre o salário mínimo.

Por fim, é importante observar que a presente proposição destina-se também à atualização da norma do § 4º do art. 21, a fim de adequá-la às recentes alterações legislativas relacionadas aos critérios para aferição da condição de baixa renda do segurado.

Com efeito, desde a edição da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, o conceito de baixa renda para fins de enquadramento em programas sociais do Governo Federal sofreu profundas modificações.

A redação original do dispositivo considera de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Recentemente, contudo, diversos diplomas legais passaram a adotar o critério da renda mensal *per capita*, no valor de até 1/2 (meio) salário mínimo, como o mais apropriado para definição da condição de baixa renda.

O novo limite foi adotado pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, que instituiu o auxílio emergencial durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (art. 2º, inc. IV); pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica (art. 2º, inc. I); assim como serve de critério de desligamento do atual Programa Bolsa Família (art. 6º, § 1º, da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023).

De igual modo, o Regulamento do CadÚnico foi recentemente atualizado e passou a considerar a renda familiar mensal *per capita* no valor de meio salário mínimo (art. 5º, II, Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022), ao invés da renda total da família, em termos absolutos, para fins de enquadramento como baixa renda.

Esse critério busca evitar situações injustas em que famílias mais numerosas (situação bastante comum na realidade dos trabalhadores que se dedicam à coleta de materiais recicláveis) ficam excluídas do conceito de



baixa renda quando a soma dos rendimentos de seus integrantes ultrapassa determinado limite.

Daí o motivo pelo qual entendemos ser necessário adotar-se o critério da renda mensal *per capita* na nova redação do dispositivo. Contudo, a fim de evitar a exclusão de famílias atualmente enquadradas no conceito de baixa renda, pela norma vigente, optou-se pela preservação também do critério de renda familiar integral.

Este é o Projeto de Lei, de relevantíssimo alcance social, que submetemos à apreciação dos ilustres Parlamentares, para aprovação, a fim de fixar alíquota de contribuição previdenciária reduzida para a catadora e o catador de material reciclável, inclusive quando cooperados.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS

2024-11811



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8212>

FIM DO DOCUMENTO